



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS  
SESSÃO DO DIA 17/04/2023  
Servidor: *Edsonilton W. Gomes*  
*1º Secretário*

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER N.º \_\_\_\_/2023.

**Matéria:** Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei nº 002/2023 que “estabelece parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, cria o Fundo da Infância e Adolescência, e dá outras providências.”.

**Autor:** Francisco Pedreira Martins Júnior – Prefeito Municipal.

**Ementa:** LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 43, 44 e 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 130, §2º, ALÍNEA “C” DO REGIMENTO INTERNO.

**RELATÓRIO**

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2023 que estabelece no âmbito do município os parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e cria o Fundo da Infância e Adolescência.

É o relatório, passamos a opinar.

**DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL**

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece os parâmetros que nortearam a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como cria o Fundo da Infância e Adolescência que será administrado exclusivamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que tem como finalidade facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia de sua proteção integral. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

Inicialmente é de se notar que a matéria é assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município: [...]II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] b) legislar sobre os assuntos locais.

Da análise do Projeto se percebe que o mesmo versa sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito municipal. Traz em seu bojo disposições sobre Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, os instrumentos para concretização desta política (art. 4º), meios de efetivação (art. 7º), disposições atinentes ao Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente (arts. 8-10), estruturação, composição, funcionamento (arts. 11-14) e demais disposições sobre o Conselho Tutelar, desde a composição e atribuições até eleição (arts. 20-55). Ainda, cria o Fundo para Infância e Adolescência, descrevendo suas fontes de receitas, destinação e forma de gerência (arts. 58-75).

Como se percebe, a presente propositura se limita a cumprir obrigação legitimamente imposta pelo ente federativo de maior amplitude jurídico-constitucional, que tem por objetivo, assegurar direitos constitucionalmente assegurados aos representantes da sociedade civil, eleitos para cumprirem mandato junto ao Conselho Tutelar, no desencargo de relevante função pública, de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

incalculável interesse social, e que demanda do Município a criação das condições jurídico-legais necessárias para que tais representantes em nosso município possam gozar plenamente tais direitos. Ainda, busca conferir concretude e efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

Logo, não há de se falar em vício de competência ou matéria.

Quanto a iniciativa, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga do Maranhão dispõe o que segue:

Art. 43 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 44 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:  
[...] V- Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

[...]

Art. 59 - Compete ao Prefeito: [...] II- Iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituição Federal e Estadual;

[...]

**IV- Dispor a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgãos da Administração Municipal;**

Já o Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga estabelece a competência exclusiva do Prefeito para apresentar o projeto ora analisado:

**Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:**

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

[...]

**§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:**

[...]

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

[...]

**§ 7º - Nos projetos cuja a iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, que visem modificar-lhes o motante, a natureza ou objeto.**

A iniciativa foi exercida pelo Prefeito Municipal, atendendo-se ao disposto no artigo 43, art. 44 inciso V e art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município, bem como artigo 130, §2º, alínea "c" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à espécie legislativa utilizada, vislumbra-se o uso adequado da lei ordinária.

Ante o exposto, sob o aspecto legislativo formal, o Projeto de Lei ora analisado se encontra revestido da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação legislativa, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**CONCLUSÃO**

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 002/2023 de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

autoria do Poder Executivo Municipal que “estabelece parâmetros relativos à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, cria o Fundo da Infância e Adolescência, e dá outras providências.”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente da Comissão

Verª. Relatora

Ver. Membro